



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346352

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2097074-49.2025.8.26.0000

Relator(a): SIMÕES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 10.368

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097074-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAGRA S/A

AGRAVADO: A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÃO LTDA

AGRAVADO: LUIS HENRIQUE ARAMIZO

INTERESSADO: CRISTIANE MORAES DA SILVA ARAMIZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial. Pedido objetivando a realização de pesquisa para localização de bens imóveis de propriedade dos executados através do cadastro da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Descabimento. Sistema que não se presta a fins meramente informativos. Precedentes de E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 632, dos autos originários de Execução de Título Extrajudicial, movido pelo Agravante BANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAFRA S/A em face de A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA, LUIS HENRIQUE ARAMIZO e CRISTIANE MORAES DA SILVA ARAMIZO, que indeferiu o pedido de pesquisa através do sistema CNIB.

Recorre o exequente.

Sustenta, em síntese, que foram esgotados todos os meios processuais ordinários disponíveis para localização de bens e nome do agravado: *que o NCPC em seus artigos 139, IV c/c art. 772, III c/c art. 773, consagra expressamente a possibilidade da expedição de ofícios requerida, posto tal pleito constituir mecanismo imprescindível ao andamento do feito, à luz do princípio da efetividade do procedimento executivo: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (fls. 6).*

Os principais objetivos da CNIB são dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, bem como proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda e de financiamento de imóveis e de outros bens (fls. 7).

Assim, requer a reforma da r. decisão combatida para possibilitar a inclusão dos Agravados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O disposto no artigo 139, do Código de Processo Civil, permite ao juiz *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

Os devedores foram devidamente citados e intimados para proceder ao pagamento voluntário.

Houve tentativa de localização de bens e valores através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, assim como expedição de ofícios à PREVIC, CENSEG, SUSEP, CVM, SELIC e BM&FBOVESPA, porém, todas as medidas resultaram insatisfatórias à quitação do débito perseguido.

Contudo, o sistema da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, não tem finalidade a pesquisa de imóveis em nome dos devedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo *a quo*, indeferiu o pedido formulado pelo Agravante, posto que a sua finalidade seria de pesquisa de bens através do referido cadastro, que não se presta à mera de consulta de bens, mas sim, para o cadastro de indisponibilidades declaradas judicialmente, decisão esta que motivou a interposição do presente reclamo.

O inconformismo não comporta acolhimento.

É certo que a solução dos conflitos interessa à Administração da Justiça.

Para tanto, há necessidade da colaboração de todos os envolvidos, direta e indiretamente, e principalmente das partes e dos devedores.

Aqui, após tentativas frustradas de localizar bens e ativos financeiros em nome dos executados através dos sistemas de praxe, o agravante requereu ao juízo a quo que deferisse a pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a fim de localizar imóveis de titularidade dos executados, passíveis de constrição.

Ocorre, porém, que nesta circunstância em específico, a intervenção judicial não é cabível, pois diversamente de outros sistemas, como o SISBAJUD, INFOJUD ou RENAJUD, o cadastro da CNIB não se presta a fins informativos, mas apenas e tão somente para registro da indisponibilidade de bens já antes decretada por decisão judicial.

Nesta linha, a jurisprudência atual e reiterada deste E. Tribunal:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENS IMÓVEIS. CNIB. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a pesquisa de bens imóveis dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Insurgência do exequente Não cabimento Sistema criado para facilitar investigação de ilícitos penais e na recuperação de ativos financeiros, e que não pode ser utilizado para pesquisa de bens para satisfação do crédito Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2208861-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PESQUISA JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - A CNIB não se destina à pretendida pesquisa de bens do devedor, o que, aliás, desvirtua a sua finalidade - Demais disso, não houve o exaurimento das buscas por bens em nome do devedor, pois não consta dos autos eventual pesquisa via "Arisp", diligência que deve ser providenciada pela agravante - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2238530-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA CNIB. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída pelo Provimento 39/2014 do CNJ, e tem por objetivo recepcionar comunicação de indisponibilidade de bens imóveis, a fim de auxiliar autoridades competentes nas investigações de crime organizado e recuperação de ativos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem ilícita, ou em casos de repercussão social e pública. 2. O sistema da CNIB não localiza bens em nome de devedores, apenas torna público o registro de eventual indisponibilidade de bens de sua propriedade, ocasionada por uma decisão judicial ou administrativa. 3. O pedido de indisponibilidade de bens enquadra-se, na execução particular, como medida coercitiva atípica. 4. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). Porém, elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 5. Não se vislumbra, no caso, como a mera publicidade de indisponibilidade de bens possa ser útil à efetividade da execução. Ademais, diante do escopo desse sistema registral, não se verifica enquadramento do caso às hipóteses que o justifiquem. 6. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2211999-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)

Note-se, portanto, que o exequente pretende a utilização do sistema em questão para pesquisa de imóveis de propriedade dos executados, cadastro que não se presta a tal fim, contudo.

A medida de busca, na hipótese, que incumbe apenas a si e pode ser realizada na via extrajudicial, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega provimento ao recurso.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator